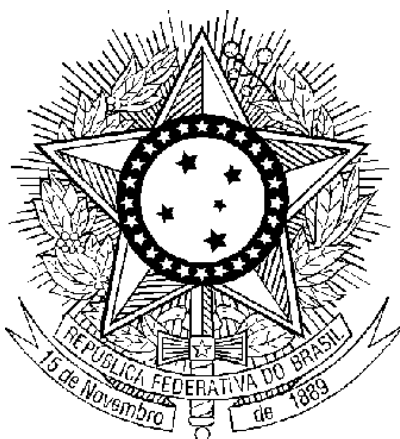




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.482-B, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Estabelece normas para fiscalização de poços artesianos e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e do de nº 4483/2004, apensado (relatora: DEP. ZELINDA NOVAES) e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, e do de nº 4483/2004, apensado (relator: DEP. VANDER LOUBET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MINAS E ENERGIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: nº 4.483/04.

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclua –se onde couber:

Art 2º - *Fica determinado que os imóveis que possuam poços artesianos, deverão comprovar semestralmente a potabilidade de água às autoridade de vigilância à saúde;*

Art 3º - *Em caso de novos poços artesianos, a potabilidade a que se refere o artigo anterior, deverá ser comprovada mediante “atestado”, logo após a sua perfuração;*

Art 4º - *Fica sob responsabilidade das secretarias municipais da saúde, a fiscalização ao cumprimento desta lei;*

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A perfuração de poços artesianos, é muitas vezes uma necessidade, pois em muitas cidade desse nosso imenso país, a água tratada ainda não chegou, ou não é suficiente para toda a população.

Cabe ainda salientar que os locais a serem perfurados os poços, devam proceder de estudo, pois, em alguns casos os locais escolhidos podem ser impróprios.

Por derradeiro, entendemos ser importante a análise da potabilidade das águas e, afirmamos que tal iniciativa não acarretara custo, pois , em todos os municípios brasileiros existem autoridades de vigilância à saúde.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004.

Deputado Enio Bacci

**PROJETO DE LEI N.º 4.483, DE 2004
(Do Sr. Enio Bacci)**

Dispõe sobre o controle da potabilidade dos poços artesianos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4482/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclua-se onde couber:

Art. 2º - *Os usuários de águas captados do subsolo, via poços artesianos, para fins de processo produtivo asséptico para consumo final, deverão dispor de certificado de potabilidade;*

Art. 3º - *O órgão federal competente, quando da regulamentação desta, credenciará, mediante licitação, os laboratórios habilitados que emitirão os certificados de potabilidade;*

Art. 4º - *Estarão sujeitos ao disposto no art. 2º, os usuários considerados de médio e grande porte, que, serão previamente enquadrados conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, quando da regulamentação da presente lei;*

Art. 5º - *Os exames de potabilidade terão validade de 1 (um) ano, devendo constituir pré-requisito para a concessão de exploração e captação de águas do subsolo;*

Art. 6º - *Os usuários que renovarem os certificados de potabilidade no período estabelecido no artigo 5º, terão suas fontes interditadas pela autoridade pública fiscalizadora;*

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As constantes agressões que os mananciais vem sofrendo, gerando um quadro de degradação qualitativa, constitui a realidade e a forma com que o “homem” vem tratando as questões ambientais.

Diante desta situação, estamos tentando estabelecer critérios mais rígidos para regulamentar esta importante questão.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004.

ENIO BACCI – Deputado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço tem o objetivo de obrigar os proprietários de imóveis que possuam poços artesianos a comprovar semestralmente a potabilidade da água perante a autoridade de vigilância em saúde.

Os poços novos deverão apresentar um atestado de potabilidade logo após a sua perfuração.

A fiscalização do cumprimento da lei está determinada às secretarias municipais de saúde.

A justificação destaca a importância dos poços artesianos, considerando a vastidão do País e o fato de que em muitas cidades ainda não chegou a água tratada.

Ao PL principal foi apensado o Projeto de Lei 4.483/04, de autoria do mesmo Deputado Enio Bacci, que tem objetivos semelhantes, embora contemple mais atenção aos usuários de águas subterrâneas (via poço artesiano) de grande e de médio porte. No PL apensado, está apontado que o órgão federal competente credenciará, mediante licitação, os laboratórios habilitados a emitir os certificados de potabilidade, que terão a validade de um ano.

Na justificação, o autor refere-se às constantes agressões aos mananciais e à necessidade de regulamentar o assunto.

A matéria, que tem sua terminalidade nas comissões, conforme o que dispõe o Regimento Interno em seu art. 24, II, também será apreciada pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A apresentação destes projetos de lei revela a justa e louvável preocupação do nobre Deputado Enio Bacci com a questão da qualidade da água consumida por muitos brasileiros e também com o tema da degradação ambiental causada pela exploração irracional dos nossos mananciais.

Segundo dados do Ministério das Cidades, citados em documento do PNUD, no Brasil, o saneamento básico (água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo) atinge somente 56% dos domicílios urbanos e 13% dos domicílios rurais. Outras informações, da Agência Nacional de Águas, destaca que 88,5% dos domicílios permanentes urbanos são abastecidos por rede geral de água; mas apenas 20% do esgoto sanitário é tratado.

A Fundação WWF-Brasil – Programa Água para a Vida, estima que 40 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável e que 70% das internações hospitalares pediátricas são uma das consequências dessa situação, que gera uma despesa para o SUS de cerca de 2 bilhões de dólares ao ano.

Não obstante, somos detentores de uma das maiores reservas hídricas do mundo, concentrando perto de 15% da água doce superficial disponível no planeta, que estão distribuídos desigualmente pelo território nacional.

Grandes regiões, como a das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, já enfrentam graves problemas de risco de insuficiência de abastecimento, tanto pela crescente demanda de água potável, quanto pela deterioração ambiental – poluição de rios e outras fontes de abastecimento.

Temos, na Região Nordeste, pelo menos cinco estados enquadrados nos índices de escassez preconizados pelo Banco Mundial, onde a disponibilidade per capita de água potável é insuficiente – RN, PB, PE, AL e SE. A situação é mais crítica na região do semi-árido.

Muitos municípios brasileiros têm abastecimento de água potável por meio de exploração de águas subterrâneas e é fato que em muitos deles e em locais mais distantes, a população consome água sem tratamento ou monitoramento da sua qualidade.

De outro lado, muitas indústrias, condomínios e grandes e médias propriedades também se abastecem de águas captadas por meio de poços artesianos.

Entretanto, entendemos que o tema já se encontra devidamente regulamentado. A Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabeleceu o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, que tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Ela determina, em seu art. 49, inciso V que constitui infração “perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização”. Pela mesma Lei, não estão sujeitas à autorização as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes. Isto quer dizer que há um direito de captação de quantidades pequenas de água de mananciais sem necessidade da outorga do direito de uso.

De outro lado, a Portaria MS n.º 518, de março de 2004, estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Esta Portaria do Ministério da Saúde aprova a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, a qual traz definições e parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos de potabilidade e determina, em seu art. 2º, que “toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água.”

A União, os estados e os municípios estão obrigados a seguir os parâmetros de potabilidade da mencionada Portaria e adotar as medidas necessárias para isto.

Em síntese, os grandes captadores de água para consumo humano devem ter autorização para realizar a captação e distribuição; já os pequenos não necessitam desta autorização, conforme a lei federal. Ambos, porém,

estão sujeitos a cumprir os parâmetros de potabilidade definidos na Portaria MS nº 518/04.

Diante deste quadro, entendemos que a matéria já tem amplo respaldo jurídico na regulamentação federal atualmente vigente. Nossa legislação, inclusive, destaca-se como uma das mais modernas do mundo nesse assunto, no parecer de várias organizações não-governamentais ambientalistas e de defesa da vida e do cidadão.

É de se destacar que a matéria se presta à regulamentação concorrente dos Estados e os Municípios, conforme permite Constituição Federal, em seus artigos 23, 24 e 26, em especial no que concerne a medidas de proteção das águas e combate à poluição e ações fiscalizatórias, onde se enquadra a vigilância sanitária da água para consumo humano.

Em outras palavras, a necessidade do cumprimento dos parâmetros de potabilidade da água para consumo humano já está determinada; resta proceder-se a sua plena obediência, por meio de atos de regulamentação local e de fiscalização.

Também entendemos que esta vigilância da qualidade da água e a fiscalização das instituições que podem captar e/ou distribuir pequenas quantidades de água, deve ser da competência maior dos níveis estadual e municipal.

Diante desta avaliação, apesar de entendermos a louvável intenção do nobre Deputado Enio Bacci, autor das proposições, nos posicionamos pela rejeição do Projeto de Lei 4.482, de 2004 e do Projeto de Lei 4.483, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputada ZELINDA NOVAES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.482/2004, e o PL 4483/2004, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zelinda Novaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe é o de estabelecer condições para o uso de poços artesianos no fornecimento de água potável.

Justifica o autor sua proposição esclarecendo que, em razão de não existirem, em todo o país, redes de fornecimento de água tratada em quantidade suficiente para o atendimento da população, o recurso ao abastecimento por meio de poços é uma necessidade e, por isso, devem existir normas que garantam aos usuários a qualidade da água por eles recebida.

Apensado ao projeto está o de nº 4.483, de 2004, do mesmo autor, que estipula normas complementares de controle da potabilidade das águas provenientes de poços artesianos.

Encaminhada para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, foram ambas as proposições rejeitadas, em dezembro de 2006, com a unânime acolhida do parecer da Relatora, Senhora Deputada ZELINDA NOVAES.

Finda a 52ª Legislatura, não tendo havido a conclusão de sua tramitação, foi a proposição encaminhada para o arquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Em julho do corrente ano, foi deferido o Requerimento nº 1.348, de 2007, apresentado pelo autor, solicitando o desarquivamento de suas proposições, que voltaram ao seu estágio anterior de tramitação.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Minas e Energia, emitir nosso julgamento sobre a matéria contida nos dois projetos, aos quais, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos como meritória a preocupação do Senhor Deputado ENIO BACCI, no tocante à proteção da saúde da população e do correto aproveitamento dos aquíferos de nosso país, não podemos deixar de notar as muitas falhas existentes no Projeto de Lei nº 4.482 e em seu apensado, de nº 4.483, ambos de 2004.

Explica-se: como o Projeto de Lei nº 4.482, de 2004, trata da fiscalização de poços **artesianos**, seria de aplicação muito restrita a lei que se intenta elaborar, já que por **poço artesiano** entende-se, segundo a definição técnica, apenas o poço surgente – isto é, que jorra na superfície – devido à sua pressão natural, sem necessidade de bombeamento, o que excluiria da aplicação de suas normas a grande maioria dos poços profundos, que necessitam de bombeio para realizar-se, por meio deles, a drenagem dos mananciais subterrâneos.

Ademais, vaza-se o projeto aqui analisado em má técnica legislativa, da qual o mais claro exemplo é o seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Inclua-se onde couber:"

E mais nada. Daí, passa-se ao texto dos demais artigos, que apresentam, também outros problemas, inclusive, salvo melhor juízo, de vício de iniciativa, seja porque se trata de estipular determinações, em lei federal, para cumprimento por órgão da esfera do poder municipal – o que fere a autonomia legal e administrativa das diversas esferas de poder –, seja porque já existe órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo – a Agência Nacional de Águas (ANA) – que, juntamente com as demais instâncias do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tem a responsabilidade de administrar os recursos hídricos do país, propondo, para tanto, os necessários instrumentos de regulação.

O projeto de lei a ele apensado, de número 4.483, de 2004, do mesmo autor, incorre em erros semelhantes: tanto no que diz respeito à redação do art. 1º (idêntica), quanto no fato de estipular determinações legais que são da alçada do Ministério da Saúde – órgão da estrutura do Poder Executivo –, incorrendo, também, a nosso ver, em vício de iniciativa.

Cabe-nos ainda salientar que, anteriormente à sua chegada para nosso exame, a proposição já foi analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi adequadamente comentada pela Senhora Deputada ZELINDA NOVAES,

em um bem elaborado parecer pela rejeição da matéria, que foi unanimemente acolhido por aquele órgão técnico.

É, portanto, diante de todo o exposto que este Relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.482, de 2004, e de seu apensado, de nº 4.483, também de 2004, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado VANDER LOUBET
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.482/2004 e o Projeto de Lei nº 4.483/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vander Loubet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Deley, Gervásio Silva, João Almeida, Luiz Bassuma, Luiz Fernando Faria, Marinha Raupp e Paulo Henrique Lustosa.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
